Ofício nº 2159/2023

Parauapebas, 11 de dezembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
RAFAEL RIBEIRO OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas
Av. F – Beira Rio II
Parauapebas – PA

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, submetemos a essa Egrégia Câmara Municipal, no uso da prerrogativa que nos é conferida pela Lei Orgânica do Município de Parauapebas, o projeto de lei que altera a Lei nº 4.573, de 26 de junho de 2014, que consolida as disposições atinentes à organização do Conselho Tutelar do Municipio de Parauapebas, cria o Primeiro, Segundo e Terceiro Conselho Tutelar e cria o Cargo em Comissão denominado Conselheiro Tutelar e dá outras providências.

Solicitamos a V. Exa. que seja atribuído ao processo o regime de URGÊNCIA nos termos do art. 54 da Lei Orgânica do Município de Parauapebas.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

DARCI JOSE LERMEN:44175523049
Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº_____/2023.

ALTERA A LEI Nº 4.573, DE 26 DE JUNHO DE 2014, QUE CONSOLIDA AS DISPOSIÇÕES ATINENTES À ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR DO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS, CRIA O PRIMEIRO, SEGUNDO E TERCEIRO CONSELHO TUTELAR E CRIA O CARGO EM COMISSÃO DENOMINADO CONSELHEIRO TUTELAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 4.573, de 26 de junho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....
§1º O coordenador geral, o primeiro e o segundo vice coordenador geral dos Conselhos Tutelares serão escolhidos pelos seus pares, dentro do prazo de 30 dias após a posse dos Conselheiros Tutelares eleitos, em reunião presidida pelo conselheiro mais votado.
§2º Os demais coordenadores de cada Conselho serão escolhidos pelos seus pares, dentro do prazo de 30 dias após a posse dos Conselheiros Tutelares eleitos, em reunião presidida pelo conselheiro mais votado.
Art. 2º O Conselho Tutelar é órgão municipal de defesa dos direitos da criança e do adolescente, previsto na Lei Federal nº 8.069, de 1990 e na Constituição da República Federativa do Brasil, e vincula-se administrativamente ao Gabinete do Prefeito, cabendo a este dotá-lo de equipe administrativa.
.....
Art. 11 .....
.....
§4º Havendo motivo relevante e de inquestionável interesse público, o COMDCAP poderá dispor de maneira diferenciada sobre o horário de funcionamento do Conselho Tutelar de que tratam os artigos 09, 10 e 11 desta Lei, desde que por resolução aprovada pelo voto favorável de 3/5 dos seus membros.
..... (N.R.)
Art. 41 .....
.....
Parágrafo único. O conselheiro tutelar que desejar candidatar-se ao cargo político eletivo, deve desincompatibilizar-se no prazo de até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à

percepção dos seus vencimentos integrais.

.....

Art. 118. A área de atuação dos Conselhos Tutelares será regulamentada por decreto municipal, depois de aprovado pelo COMDCAP, levando em consideração a quantidade de atendimento de cada território e o contingente populacional.

§1º Os bairros que vierem a surgir após a publicação desta Lei serão distribuídos entre as áreas de atuação dos Conselhos Tutelares existentes, na forma de ato expedido por decreto do prefeito municipal.

§2º Os Conselhos Tutelares possuem competência para atenderem as demandas provenientes das comunidades localizadas na zona rural do Município de Parauapebas.” (NR)

Art. 2º Fica autorizada a criação do Terceiro Conselho Tutelar de Parauapebas, devendo o Poder Executivo implementá-lo em conjunto com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Parauapebas – COMDCAP.

Parágrafo único. Fica facultado ao Chefe do Poder Executivo valer-se do processo eleitoral ocorrido em 2023 para nomear os integrantes do Terceiro Conselho Tutelar de que trata o *caput* deste artigo, obedecendo-se a ordem majoritária de votação.

Art. 3º Ficam criados 15 (quinze) cargos em comissão denominados ‘Conselheiro Tutelar’, na forma do Anexo Único desta Lei, para nomeação dos conselheiros tutelares eleitos.

Art. 4º Ficam mantidos no quadro de pessoal do Município os cargos de Assessor Especial I, CCA-2, previsto no Anexo II da Lei nº 4.230/2002.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se os art. 117 e 119 da Lei Municipal nº 4.573/2014.

Parauapebas, 11 de dezembro de 2023.

DARCI JOSE LERMEN:44175523049

Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

CARGO	SÍMBOLO	PADRÃO	QUANTIDADE	VENCIMENTO
Conselheiro Tutelar	CCA	2	15	R$ 10.982,65

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº ____ / 2023.

Exmo. Sr. Presidente, e demais Vereadores(as),

Em consonância às disposições contidas na Lei Orgânica do Município, encaminhamos, para votação e aprovação, o Projeto de Lei que altera a Lei Municipal nº 4.573, de 26 de junho de 2014 e dá outras providências, nos termos delineados a seguir.

É cediço que dentre as funções básicas conferidas à Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS está a de promover a atenção prioritária à infância e à adolescência em situação de risco social e pessoal, bem como, prestar apoio técnico e administrativo aos Conselhos Municipais de Assistência Social, dos Direitos da Criança e do Adolescente, Tutelar, do Idoso, da Pessoa com Deficiência e outros da área que venham a ser criados.

Por outro lado, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069/1990), notadamente, em seu o art. 136, dispõe dentre as atribuições do Conselho Tutelar, a função de órgão requisitador e fiscalizador das Políticas Públicas de Atendimento às Garantias e Direitos da criança e ao adolescente.

Neste sentido, considerando que o Conselho Tutelar compõe a atual estrutura administrativa da SEMAS, secretaria essa, a qual exerce dentre outras a função de garantir/executar o cumprimento de proteção integral a criança, não restaria compatível sua função fiscalizatória dentro do mesmo órgão em que atua, razão pela qual, sugere-se sua vinculação administrativa ao Gabinete do Prefeito, para que sua atuação ao norte epigrafada seja cumprida sem qualquer reserva.

Por conseguinte, o art. 135 do Estatuto da Criança e do Adolescente esclarece que a função de conselheiro tutelar constitui um *munus público*, um serviço público relevante. Por esse motivo, tal função tem caráter transitório, sem o condão de estabelecer vínculo estatutário ou celetista com o município.

Entretanto, ainda que em caráter transitório, por ser eletivo e temporário, o cargo de conselheiro tutelar, não é comissionado e demissível a qualquer tempo. Razão pela qual, se baliza a decisão do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) no RespE 227-59/PR: “o conselheiro tutelar equipara-se a servidor público”.

Assim sendo, deve seguir o conselheiro, o mesmo regramento dos servidores públicos, estatutários ou não, a que alude o art. 1º, inciso II, alínea l da LC n. 64/90 que é o dever de se afastar do seu cargo até 3 (três) meses do pleito, caso venha a ser candidato, inclusive, sem prejuízo da remuneração.

De igual modo, a Resolução do CONANDA n.º231, de 28 de dezembro de 2022, em seu §4º do art. 16, estabeleceu que:

> A homologação da candidatura de membros do Conselho Tutelar a cargos eletivos deverá implicar em **afastamento temporário do mandato**, por incompatibilidade com o exercício da função, **podendo retornar ao cargo, desde que não assuma o cargo eletivo a que concorreu.**

Desta feita, exigir a renúncia do cargo seria uma conduta totalmente desproporcional, que violaria o princípio da razoabilidade, motivo pelo qual, propõe-se o veto ao parágrafo único do Art. 41º da Lei Municipal 4.573/2014, por questão de mais lídimo direito.

No tocante ao pleito da criação do terceiro Conselho Tutelar, registra-se que o município de Parauapebas no sudeste paraense ultrapassou o número de habitantes de Marabá e agora é o quarto mais populoso do Estado do Pará.

Em números, a população de Parauapebas saltou de 71.591 habitantes em 1º de agosto de 2000 para 271.577 residentes em 1º de agosto de 2022.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE divulgou a prévia da população dos municípios com base nos dados coletados pelo Censo Demográfico 2022 até o dia 25 de dezembro de 2022.

Seguindo um modelo estatístico, o IBGE entrega um resultado prévio do ano de 2022 a partir dos 83,9% da população recenseada. "Disponível em: (https://dol.com.br/carajas/cidades/parauapebas/789341/parauapebas-ultrapassa-maraba-e-e-o-4-mais-populoso-do-para) Acesso em: (26/01/22)".

Destarte, em contrapartida ao crescimento populacional, cresce as demandas recepcionadas pelos Conselhos Tutelares. Motivo este, que se propõe a criação do Terceiro Conselho Tutelar neste Município.

Acerca do tema, vejamos o que versa a Resolução 231/22 do CONANDA, abaixo *in versis*:

> **DA CRIAÇÃO E DA MANUTENÇÃO DOS CONSELHOS TUTELARES**
> Art. 3º Em cada município e no Distrito Federal haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar como
> órgão integrante da administração pública local, em cumprimento ao disposto no art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente.
> § 1º Para assegurar a equidade de acesso, caberá aos municípios e ao Distrito Federal criar e
> manter Conselhos Tutelares, observada, **a proporção mínima de um Conselho para cada cem mil habitantes.**

Deste modo, conforme se depreende da leitura do diploma legal em epígrafe, este Município se enquadra na legalidade quanto a criação de um terceiro Conselho Tutelar, considerando seu número prévio populacional proporcional às excessivas demandas recebidas nos dois Conselhos atualmente existentes, razão pela qual se justifica o respectivo pleito.

Sob outro enfoque, propomos ainda a criação do Fundo de Manutenção dos Conselhos Tutelares de Parauapebas, conforme aduz o dispositivo legal abaixo:

> **Lei 8.069/90**
> **Art.** 134
> (...)
> **Parágrafo Único.** Constará na lei orçamentária municipal e do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e a remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

Ademais, conforme a Recomendação nº 003/2017 do Ministério Público do Estado do Pará/5ª Promotoria de Justiça de Parauapebas, de 13 de fevereiro de 2017, e com anuência do COMDCAP, em especial a observação prevista no §2º do art. 11 da Lei 4.573/2014, propomos a alteração do regime de plantão dos conselheiros tutelares para regime de sobreaviso, conforme horários estabelecidos, sem prejuízo no atendimento à população.

Assim como, balizado no princípio do Estado Democrático de Direito no qual

o poder do Estado é limitado pelos direitos dos cidadãos e nossa Constituição Federal é pautada, propomos a alteração do §4º do art. 11 da Lei 4.573/2014 para que seja conferida a anuência de 3/5 do pleno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, quanto ao que se dispõe o *caput* dos artigos 09º, 10 e 11 desta Lei.

Isto posto, no aguardo de uma manifestação favorável desta Casa de Leis, seguros da importância da matéria ora apresentada, solicitamos a aprovação deste projeto de lei.

Parauapebas-PA, 11 de dezembro de 2023.

DARCI JOSE LERMEN:44175523049
Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal